

Processo: 1091620

Apensos: 1098265, 1098257, 1095602, 1095600 e 1095596

Natureza: Representação

Jurisdicionados: Prefeituras Municipais de Bugre, Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias, Timóteo e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos principais de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., a fim de verificar irregularidades em suposta omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da “pejotização” dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e aos Municípios de Jaguaráçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

Após o cumprimento de diligências para saneamento instrutório, no relatório à peça n. 43, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu que, no período de agosto de 2008 a novembro de 2019, o Sr. Juliano Dantas de Menezes acumulou mais vínculos do que o permitido constitucionalmente, chegando a acumular 7 cargos públicos, bem como afirmou que o servidor teria informado, em 10/11/2017, que possuía apenas 2 cargos públicos, no entanto, já acumulava mais de 3 vínculos públicos. Ademais, diante da quantidade de vínculos simultâneos que o servidor acumulou e elevada carga horária que deveria cumprir, entendeu pela existência de indícios suficientes para que este Tribunal determine aos entes públicos, caso ainda não tenham instaurado o devido processo, a apuração em processo administrativo próprio para verificar se o servidor cumpriu efetivamente a carga horária estabelecida na lei, a fim de apurar o dano ao erário e eventuais responsáveis. Dessa forma, sugeriu a citação do Sr. Juliano Dantas de Menezes para apresentar defesa acerca da irregularidade constatada.

Ato contínuo, no relatório à peça n. 44, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios verificou que os municípios de Antônio Dias e Timóteo comprovaram a instauração e a

conclusão dos respectivos procedimentos de tomada de contas especial, os quais confirmaram o acúmulo de cargos e a imputação do dever de ressarcir o dano ao erário ocasionado, razões pelas quais entendeu supridas as omissões levantadas na inicial.

Não obstante, identificou inconsistências no cálculo utilizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Município de Timóteo, para a elaboração do Relatório Complementar e Conclusivo que apontou a existência de dano ao erário no montante de R\$ 214.703,72, capazes de comprometerem a aferição do prejuízo efetivo aos cofres públicos, motivo pelo qual sugeriu a emissão de determinação ao ente para a reabertura da instrução da tomada de contas especial, com vistas à adequada identificação do prejuízo ao erário apurado.

No mesmo sentido, entendeu que, embora a memória de cálculo acostada aos autos da tomada de contas especial instaurada pelo Município de Antônio Dias tenha apontado o dano ao erário no montante de R\$ 90.594,24, diante da especificidade da carga horária prevista na legislação que serviu de base para a contratação temporária e uma vez que não seria possível precisar a duração efetiva de cada uma das consultas realizadas, o cálculo do valor do dano deveria ter ocorrido de forma diversa. Dessa forma, concluiu configurado o dano ao erário no valor R\$ 99.777,66, apontando como responsáveis solidários os Srs. Juliano Dantas de Menezes e Benedito de Assis Lima (então prefeito, subscritor do contrato e ordenador das despesas).

Noutro giro, entendeu pela permanência da desídia apontada em relação aos municípios de Bugre, Jaguarau e Ipatinga, e sugeriu a emissão de determinação aos respectivos gestores municipais para que instaurem e/ou finalizem os respectivos procedimentos para apuração dos fatos.

Ademais, com relação ao apontamento de irregularidade da contratação da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., pelo Poder Executivo de Bugre, cujo quadro societário seria integrado pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, o que possivelmente, além de implicar burla ao princípio constitucional do concurso público, serviria de artifício (pejotização) para ocultar nova situação de acúmulo ilícito de cargos, verificou que a vigência do Contrato Administrativo n. 43/2018 com a referida sociedade empresária coincidiu com os vínculos efetivos e/ou temporários mantidos irregularmente pelo servidor, bem como identificou que a respectiva pessoa jurídica possuía em seu quadro societário, à época da contratação, outro médico psiquiatra (Sr. André Luiz Brandão Toledo). Dessa forma, tendo em vista que as notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados ao município não contemplam a especificação do

profissional que efetivamente executou os serviços, considerou impossibilitada a confirmação segura de eventual situação de acúmulo pelo servidor decorrente da mencionada contratação.

Assim, entendeu necessário determinar ao prefeito de Bugre que apure a possível situação de acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, em decorrência do vínculo firmado pela Virtus Clínica Médica Ltda., com o Poder Executivo Municipal, especificando, em cada caso, o responsável pela execução do objeto contratual. Também, propôs a emissão de determinação semelhante ao município de Antônio Dias, uma vez que averiguou, igualmente, informação sobre a contratação da referida empresa (Contrato de Prestação de Serviços n. 3/2018) na tomada de contas especial instaurada pelo ente, em período coincidente com o período de acúmulo constatado.

Outrossim, observou a violação ao disposto no art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo de Bugre, uma vez que foi previsto no Contrato Administrativo n. 43/2018 que o custeio das obrigações se daria sob dotação relativa a “outras despesas correntes”, sendo que as respectivas notas de empenho foram emitidas com a rubrica de custeio de despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas ressalva a necessidade de que o cômputo das despesas decorrentes de terceirização de atividades-fim seja feito à conta da rubrica de gastos com pessoal.

Por fim, com relação à suposta omissão na instauração de tomada de contas especial pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, na análise constante à peça n. 47, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado verificou a publicação de diversos despachos prorrogando o prazo de encaminhamento do procedimento a esta Corte e ressaltou que o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva não ocupava mais o cargo de secretário quando ocorreu a última prorrogação do prazo, cujo ato de exoneração foi publicado em 13/3/2021, quando foi nomeado o Sr. Fábio Baccheretti Vitor.

Ademais, destacou a existência do documento protocolizado sob n. 390701/2023, encaminhado pela SES, por meio do qual se informou a permanência dos autos da tomada de contas especial no órgão e encaminhou demonstrativo, que aponta a inexistência de valores a serem devolvidos pelo servidor, e entendeu que o parecer emitido pela Controladoria Setorial do órgão não examinou se houve dano ao erário, apenas a licitude momentânea da cumulação. Destacou, ainda, que a competência para emitir tal parecer é da Comissão de Tomada de Contas Especial, a quem é atribuído o dever de apurar se o Estado sofreu dano oriundo de pagamentos por serviços não prestados, bem como salientou que, de acordo com a

representação, seria impossível o cumprimento de todas as jornadas acumuladas pelo servidor, uma vez que esse estaria obrigado a cumprir um total de 175 horas semanais, sendo que a semana possui 168 horas.

Assim, sugeriu, por oportuno, a realização de diligência ao órgão para o encaminhamento de planilha devidamente discriminada, contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor desde a sua admissão na referida secretaria, dos registros de sua frequência e, ainda, de todas as lotações ocupadas e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão. Por fim, sugeriu a realização de diligência aos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaráçu, Ipatinga e Timóteo para que encaminhem o registro de frequência do servidor, e informem os dias e horários nos quais o servidor trabalhou, a fim de apurar se o servidor estava em outro local durante o expediente na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno, a intimação dos chefes do Poder Executivo de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguaráçu, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados nos relatório técnicos às peças n. 43 a 45 e 47, cujas cópias lhes deverão ser encaminhadas ou disponibilizadas juntamente com as respectivas iniciais das representações.

Determino, ainda, a intimação do Sr. Fábio Baccheretti Vitor, atual secretário da SES/MG, para que encaminhe a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados no relatório técnico à peça n. 47, cuja cópia lhe deverá ser encaminhada ou disponibilizada juntamente com a respectiva inicial da representação.

Cientifique-os de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Manifestando-se ou não os gestores públicos, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2022.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)